

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2264/82 (DRESJRP 8489/82)  
INTERESSADO : FERNANDO COSTANTINI GOMES  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO  
DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
PARECER CEE : 2084/82 - CESG - APROVADO EM 16/12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. FERNANDO COSTANTINI GOMES, RG nº 9.309.979, filho de Edson Gomes e de Maria Tereza Costantini, nascido aos 06 de fevereiro de 1966, em São José do Rio Preto, requereu ao diretor do Colégio "São José", de São José do Rio Preto, a equivalência dos seus estudos realizados no exterior aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau.

1.2. É a seguinte a escolaridade apresentada pelo interessado:

- fez da 5ª à 8ª série do 1º grau no Colégio Santo André (1977 a 1980);

- em 1981, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio São José (fls.10), Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário;

- a seguir, transferiu-se para a Escola Secundária de Provo ("Provo High School"), Utah, Estados Unidos da América, onde cursou, de janeiro a maio de 1982, as seguintes disciplinas (fls.14):

<u>Matérias</u>	<u>Notas</u>	<u>Créditos</u>
Educação Física .....	B .....	0,5
Biologia .....	P .....	0,5
Monitoria (Inglês) .....	C .....	0,5
Geometria .....	D .....	0,5
Saúde .....	C .....	0,5
Monitoria (Inglês) .....	P .....	0,5

- regressando ao Brasil, matriculou-se no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau do Colégio São José.

1.3. O Sr. diretor do mencionado estabelecimento, ao analisar o pedido de equivalência de estudos do interessado, manifestou-se no sentido de que "não tem condições por si próprio, de proceder ao reconhecimento de equivalência em favor do aluno". Encaminhou, assim, o processo à DE de São José do Rio Preto, para que fossem tomadas, as providências cabíveis.

1.4. A referida autoridade de ensino, no entanto, conforme documentos de fls. 4 e 15 declarou ainda que o aluno foi considerado apto para acompanhar os estudos na referida série e que o mesmo foi submetido à adaptação em "História e Geografia, além do mínimo em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Educação Moral e Cívica, desde quando iniciou sua freqüência às aulas".

1.5. Os autos foram analisados pela DRE - São José do Rio Preto e CEI, com observações de que a documentação escolar comprobatória não atende integralmente às exigências contidas nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 17/80.

1.6. Os documentos trazidos do exterior tiveram sua autenticidade atestada pelo Consulado do Brasil em Los Angeles e foram traduzidos por tradutor público juramentado.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se do caso de aluno que, tendo realizado 01 semestre de estudos em escola estrangeira, requereu a declaração de equivalência desses estudos à direção do Colégio São José, de São José do Rio Preto, para fins de matrícula no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau.

2.2. Ao analisar o currículo cumprido pelo requerente em escola do país estrangeiro, segundo as normas da Deliberação CEE nº 17/80, constatou-se a ausência do componente curricular Estudos Sociais ; daí a razão do encaminhamento da petição às autoridades escolares para manifestação a respeito.

2.3. Este Conselho, através do Parecer CEE nº 325/82, da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, já se pronunciou em um caso análogo ao do protocolado, tendo nele considerado que, apesar da insuficiência dos componentes curriculares estudados no exterior, a aluna foi bem orientada pela escola em que se matriculou no 2º semestre, submetendo-se a processo de adapta-

ção. É exatamente o caso sobre o que versa o presente expediente.

2.4. Assim, segundo o citado Parecer, "considerando que a avaliação global, apesar de contínua, se verifica no segundo semestre - ao longo do qual o aluno pode recuperar-se das deficiências iniciais", a nosso ver, pode ser reconhecida a equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, convalidando-se a matrícula de Fernando Cosbantini Gomes, no 2º semestre, bem como os atos escolares por ele praticados no Colégio São José, de São José do Rio Preto.

2.5. Fernando Costantini Gomes deverá cumprir integralmente o currículo do curso em que se matriculou, bem como as adaptações determinadas pela escola, para obtenção do certificado de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos. Caso deseje obter o diploma de Técnico, deverá cumprir integralmente a carga horária dos mínimos profissionalizantes determinada para a Habilitação profissional pretendida.

### 3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto:

3.1. reconhece-se a equivalência dos estudos realizados por Fernando Costantini Gomes na "Provo School", Utah, Estados Unidos da América, como equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau.

3.2. convalidar-se a matrícula, de Fernando Costantini Gomes no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, no Colégio São José, em São José do Rio Preto, com as adaptações determinadas pela escola, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - RELATOR

### 4 - - D E C I S ã O DA C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli,

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente